



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **25**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, 05 de 05 de 2022

Presidente

EMENTA: ADEQUA O QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD), CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - O *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.960, de 23 de abril de 2019 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica criada a **Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de Dados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**, responsável pelo acompanhamento, desenvolvimento e implantação de todas as ações ligadas à transparência, proteção e tratamento de dados, composta **por 07 (sete) membros**, sendo um presidente e os demais membros, de livre designação pela Mesa Diretora.

(...)”.

Art. 2º - Nos termos do inciso VIII do artigo 5º e do §2º do artigo 41, todos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), fica criada a Função gratificada de **“Encarregado de Proteção de Dados Pessoais”**, que passa a fazer parte integrante do Anexo III, da Lei nº 9.068, de 04 de janeiro de 2001, a ser exercida por servidor do quadro efetivo, de livre designação pela Mesa Diretora do Legislativo, com gratificação correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento),

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

calculado sobre o vencimento base do "Símbolo C", com a seguinte carga horária, escolaridade e atribuições:

a) Escolaridade: Ensino Superior Completo.

b) Atribuições, conforme o §2º do 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): 1. O Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências. 2. Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências. 3. Orientar os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. 4. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

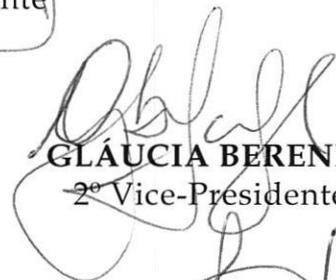
Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 4º - A presente Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º), assim como assegurar uniformidade nas atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil.

Tamanha a importância e ressonância do tema à seara pública, que a LGPD dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente ao “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público” e, em seu artigo 23 assevera necessário o cotejamento da referida LGPD com a Lei de Acesso à Informação (LAI), ressaltando o atendimento aos interesses, finalidades e serviços públicos quando do tratamento de dados operados pelas pessoas jurídicas de direito público: *in verbis*

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)”. (grifamos).

Resulta ainda da interpretação sistemática (sincrônica) da LGPD com o citado artigo 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à informação) a obrigatoriedade de observância e implementação da mencionada LGPD pelos Municípios (caput) e seus Legislativos (inciso I), incluindo, por simples, esta Câmara Municipal, conforme transcrição e grifos abaixo: *in verbis*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, **Legislativo**, incluindo as Cortes de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (...)”
(grifamos).

Nos termos do conteúdo ministrado no 26º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, em 24/03/2022, no Teatro Pedro II, em Ribeirão Preto, o E. Tribunal de Contas também foi enfático na necessidade de adequação das Prefeituras e Câmaras Municipais aos novos padrões de segurança, proteção e tratamento de dados aduzidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto acertadamente iniciou essa fase adaptativa, mediante a Resolução nº 11, de 11 de agosto de 2021, alterando o artigo 85 de seu Regimento Interno para ampliar a competência da Comissão de Transparência e Legislação Participativa, composta por Edis, com a aplicação e análise dos casos que envolvem a LGPD.

Em 01/04/2022, exercendo o múnus atribuído pela Resolução CMRP nº 179/2015 e comunicados SDG nº 32/2012 e SDG nº 35/2015, ambos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (SCICMRP) recomendou à Presidência desta Casa de Leis, via documento fundamento, o que segue:

“(…) o mais breve possível, **a consolidação de estudos, regimentos e ações para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Câmara Municipal de Ribeirão Preto**”.

Seguindo esse impulso oficial, às 17h31 de 05/04/2022, proveniente do Protocolo nº 11995/2022, a E. Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs o Projeto de Resolução nº 02/2022 que tramita na Casa de Leis e “Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos que especifica e dá outras providências”.

Dentre outras finalidades, referida Resolução define as diretrizes de proteção de dados pessoais mediante uma política geral, prevendo os mecanismos introdutórios, implementadores e de manutenção à LGPD, os atores, responsáveis, obrigações e direitos, o tratamento de dados pessoais *per se* e disposições finais a esse fim.

E essas adaptações também devem se estender ao quadro de servidores, banco de dados, tratamento, data center e procedimentos, todos da Edilidade, pelos seguintes fatores:

- Proteção ao uso indevido de dados pessoais, que podem ser dos cidadãos ou dos agentes públicos;

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Conformação aos novos padrões legais, comunicacionais e de segurança, com vistas a atender o princípio da eficiência e seu subprincípio, a modernização;
- Uniformização às normas atuais de tratamento de dados nacional e internacionalmente praticadas, já que a LGPD se inspira na RGPD (*General Data Protection Regulation*, aplicável desde 25 de maio de 2018) da União Europeia, e tantos outros países fora de tal bloco econômico (parceiros comerciais ou não do Brasil) seguem esse regramento;
- Promoção de maior segurança jurídica no tratamento de dados no Legislativo;
- Prevenção de responsabilizações no caso de descumprimento da LGPD.

Nesse sentido, ao criar a função gratificada de “**Encarregado de Proteção e Tratamento de Dados**”, além de render claras homenagens ao reverberado princípio da eficiência no tratamento de dados na Câmara Municipal, a presente lei complementar atende ao disposto nos artigos 5º e 41 da LGPD, este último dispondo, de forma taxativa, que a Câmara Municipal (órgão Controlador) **deve** indicar “Encarregado” para o tratamento de dados no Legislativo: *in verbis*

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”. (grifamos).

Ademais, diante dos enormes (a) fluxos de informações, (b) respectivos titulares, (c) operadores e (d) responsabilidade da função, na cidade-sede (720.116 habitantes em 2021, cf. o IBGE) da Região Metropolitana homônima - Ribeirão Preto, o Encarregado da Proteção e Tratamento de Dados é indispensável à Edilidade, pois:

1. Desempenha as funções de aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
2. Recebe comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adota providências;
3. Orienta os funcionários e os contratados da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ao respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
4. Executa as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Outra mudança imprescindível, em adaptação à LGPD, foi a ampliação do objeto e nomenclatura da “Comissão Permanente de Transparência” para “**Comissão Permanente de Transparência, Proteção e Tratamento de**

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dados” da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (artigo 1º), passando a ser composta por 07 (sete) membros ante ao grande aumento quantitativo e extremamente especializado das atribuições a que passará a responder.

A junção dos assuntos conexos “proteção e tratamento de dados” à “Comissão de Transparência”, portanto, utilizando-se da estrutura e servidores desta, além de indispensável à consecução dos trabalhos e finalidades da Casa de Leis Ribeirão-pretana, também configura economia, já que não demandou criação de Comissão, mas apenas a ampliação.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), no seu curso “Proteção de Dados no Setor Público” (página 06, do módulo 02), indica postura idêntica à adotada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto nesta Lei Complementar, aferindo que estruturas (Conselhos ou Comitês) existentes poderiam incorporar atribuições atinentes à “Proteção e Tratamento de Dados”, exemplificando com o “Comitê de Segurança da Informação” disposto pelo art. 15 do Decreto nº 9.637/2018 ou o “Comitê de Governança, Riscos e Controles”, conforme tratado pela Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, ou ainda o “Comitê de Governança Digital” previsto no art. 9º do Decreto nº 8.638/2016.

Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser colhidos da situação, solicitamos aos nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2.022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente


JEAN CORAUCI
Vice-Presidente


GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário


FRANCO
2º Secretário